



PROJETO DE LEI Nº. 12.642

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <u>30/08/2018</u>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 139		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À <u>CDCIS</u> Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 32815/2018

PUBLICAÇÃO
12/09/18
Rúbrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
04/10/2018

RETIRADO
Diretoria Legislativa
14/10/2018

PROJETO DE LEI Nº. 12.642
(Wagner Tadeu Ligabó)

Regula plantio de árvores e cultivo de outras plantas em imóveis do perímetro urbano.

Art. 1º. O plantio de árvores e o cultivo de outras plantas diretamente no solo de imóvel situado no perímetro urbano respeitarão os seguintes critérios:

I – distância mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa com os imóveis vizinhos;

II – poda de galhos e folhagens e corte de raízes quando estes ultrapassarem a distância mínima indicada no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. As árvores e demais plantas que não respeitarem essa distância mínima serão retiradas.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I – notificação para regularização no prazo de até 10 (dez) dias;

II – não atendida a notificação, multa no valor de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município-UFMs;

III – multa em dobro no caso de reincidência.

Art. 3º. Os imóveis atualmente existentes têm prazo de até 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL n.º 12.642 - fls. 2)

Justificativa

Este projeto visa sanar os problemas enfrentados na relação entre vizinhos, que afeta grande parte da população jundiaíense, e que, infelizmente, geram desgastes e acabam indo parar nos Juizados Especiais Cíveis.

Há várias ocorrências dessas situações do plantio e cultivo desordenado que causam danos materiais aos imóveis de terceiros, como rachaduras em muros e pisos, danos nos encanamentos, umidade excessiva, galhos danificando paredes, folhas entupindo calhas e propiciando, com o advindo das chuvas, o surgimento de focos de dengue.

Considerando ser o bom senso o fator predominante nas relações humanas e que a falta dele gera danos e graves inimizades, venho perante os meus Pares solicitar a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 30/08/2018


WAGNER TADEU LIGABÓ
"Dr. Ligabó"



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 739

PROJETO DE LEI Nº 12.642

PROCESSO Nº 81.337

De autoria do Vereador **WAGNER TADEU LIGABÓ**, o presente projeto de lei regula plantio de árvores e cultivo de outras plantas em imóveis do perímetro urbano.

É o relatório.

PARECER:

Apesar do intento contido na proposta em análise, quer ela nos afigurar inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Competência privativa da União para legislar sobre normas de direito civil (direito de vizinhança). Incompetência *ratione materiae* do Município. Inteligência do artigo 22, incisos I, da CF.

Diz o art. 22, inciso I da CF:

“Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I — direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)”
(negritamos e grifamos)

O artigo em comento, delimita a órbita de competência da União. Nele se incluiu o advérbio **privativamente**, consubstanciando o exclusivismo, onde a competência para legislar sobre as matérias que especifica (dentre as quais normas gerais de organização e garantias das polícias militares), elimina a possibilidade de exercício das competências estadual, do distrito federal e municipal (supletiva e complementar).¹

¹ cf. Ivair Nogueira Itagiba, in “O Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira (1946)”, Livraria José Bushatsky, 1948, Segundo volume, p. 71. A CF/46, ao contrário da atual, não estabelecia



Logo se o tema envolve **arborização privada** não há como o Município invadir tal seara da União.

Aliás, o Código Civil pátrio, ao tratar do direito de vizinhança, regula o tema versando sobre árvores limítrofes (arborização privada):

Seção II
Das Árvores Limítrofes

Art. 1282. A árvore, cujo tronco estiver na linha divisória, presume-se pertencer em comum aos donos dos prédios confinantes.

Art. 1283. As raízes e os ramos de árvore, que ultrapassarem a estrema do prédio, poderão ser cortados, até o plano vertical divisório, pelo proprietário do terreno invadido.

Art. 1284. Os frutos caídos de árvore do terreno vizinho pertencem ao dono do solo onde caíram, se este for de propriedade particular.

Logo, não é deferido ao Município legislar sobre a temática, complementar ou supletivamente sobre o tema.

Assim, o presente projeto de lei é inconstitucional, por invadir competência privativa da União. Noutro falar, o projeto de lei inobserva as regras de competência legislativa constitucionalmente deferidas aos entes políticos, alcançando matéria que somente a União (excepcionalmente os Estados-membros), pode regular.



**II-) Inobservância da discriminação constitucional de competência legislativa.
Lesão ao princípio federativo. Inteligência do art. 1º *caput* da CF.**

Por decorrência do exposto no item anterior, temos que o projeto de lei, ao dispor sobre matéria de competência legislativa privativa da União, maculou o princípio federativo estampado no *caput* do art. 1º da CF/88, *verbis*:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito...”

O federalismo se caracteriza por estabelecer uma escala de descentralização do poder estatal entre os entes políticos que compõem determinado Estado, sob a forma de estruturas decrescentes, interiores uma às outras, enriquecidas de maior ou de menor número de poderes públicos a elas devolvidos.² Nesse passo, qualquer ato praticado por um dos entes políticos que ultrapasse o limite de sua competência, estiola o princípio federativo, e por consequência, será tido por inconstitucional.

É o caso do presente projeto de lei, que invade a competência privativa da União, lesando o princípio federativo - cláusula pétrea³.

O projeto de lei é inconstitucional face à incompetência em razão da matéria verificada, cuja disciplina está afeta à União, e consequente lesão ao princípio federativo.

No mérito dirá o Soberano Plenário.

² cf. Pontes de Miranda, in Comentários a CF/67, Ed. RT, 1967, Tomo I, p. 294.

³ Trata-se de matéria que somente pode ser alterada mediante edição de nova Carta Política (Poder Constituinte originário), consoante inciso I do § 4º do art. 60 da CF/88.



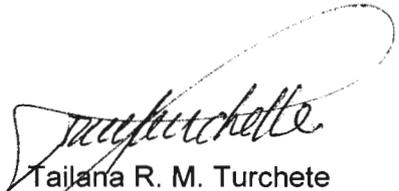
COMISSÕES: Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM : maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

Jundiaí, 31 de agosto de 2018.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Tailana R. M. Turchete
Estagiária


Julia Arruda
Estagiária

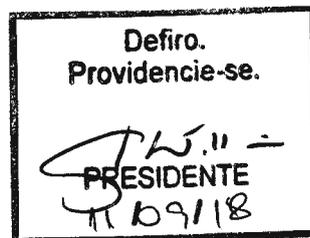
*Retirado
01 set 2018*





REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 391

RETIRADA do Projeto de Lei n.º 12.642/2018, do Vereador Wagner Tadeu Ligabó, que regula o plantio de árvores e cultivo de outras plantas em imóveis no perímetro urbano.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei n.º 12.642/2018, de minha autoria, que regula o plantio de árvores e cultivo de outras plantas em imóveis no perímetro urbano.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2018.

[Handwritten signature]
WAGNER TADEU LIGABÓ
'Dr. Ligabó'

PROJETO DE LEI Nº. 12.642

Juntadas:

fls. 02/04 em 30/08/18 ~~08~~; fls. 05/08 em
31/08/18 ~~18~~, fl. 09 em 19/9/18 ~~18~~ *Jul*

Observações: